

14/04/2015

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 410.096 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTES.** : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E OUTRA  
**ADVDS.** : ANDRÉA RASCOVSKI E OUTROS  
**AGDO.** : WILSON FABRI  
**ADVDS.** : EDSON APARECIDO RAVENA E OUTRO

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PEDIDO DE RETRATAÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ATO. VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Compete ao Judiciário, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, devendo. Para isso, há de interpretar a lei ou a Constituição, sem que isso implique ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes. Precedente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2015.

**MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR**

14/04/2015

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 410.096 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTES.** : **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E OUTRA**  
**ADVDS.** : **ANDRÉA RASCOVSKI E OUTROS**  
**AGDO.** : **WILSON FABRI**  
**ADVDS.** : **EDSON APARECIDO RAVENA E OUTRO**

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):**

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática do Ministro Moreira Alves, relator originário do feito, que negou seguimento ao agravo pelos seguintes fundamentos (fls. 108):

“1. A questão relativa ao artigo 93, IX, da Constituição não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356).

2. Por outro lado, por entender o acórdão recorrido que o ato de aposentadoria é nulo por ter sido o pedido desta retratado antes da publicação do referido ato, adstringiu-se ele ao âmbito de atuação do Poder Judiciário, não tendo, portanto, ofendido os preceitos constitucionais invocados, a respeito, no recurso extraordinário sob a alegação de que teria sido ferido ‘o princípio da independência e harmonia entre os poderes, restando configurada a interferência do Poder Judiciário na independência do Poder Legislativo Municipal’.

3. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo.”

2. A parte agravante reitera as alegações expedidas no recurso extraordinário no sentido de que, *“a despeito do C. Superior Tribunal de Justiça ter decretado a nulidade do ato praticado, é insofismável que o mesmo não se revestia de qualquer vício, sendo vedado, portando, ao Poder*

**AI 410096 AGR / SP**

*Judiciário, interferir na prática do mesmo” (fls. 139).*

3. É o relatório.

14/04/2015

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 410.096 SÃO PAULO

V O T O

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):**

1. O agravo regimental não pode ser provido. Isso porque não procede a alegação de ofensa ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, uma vez que o acórdão recorrido, ao entender ser nulo o ato de aposentadoria, limitou-se ao âmbito de atuação do Poder Judiciário.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que *“compete ao Judiciário, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei. Para isto, há de interpretar a lei ou a Constituição, sem que isto implique ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (C.F, art. 2º)”*. Veja-se o seguinte precedente:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR: EXCLUSÃO. PUNIÇÃO DESPROPORCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 2., C.F.

I. - Alegação no sentido de que o acórdão, tendo decidido no sentido de que a punição aplicada foi desproporcional a falta praticada, teria violado o art. 2º da Constituição, que consagra o princípio da independência e harmonia dos Poderes. Improcedência do alegado, dado que cabe ao Judiciário, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei. Para isto, há de interpretar a lei ou a Constituição, sem que isto implique ofensa ao princípio inscrito no art. 2. da Constituição Federal.

II. - R.E. inadmitido. Agravo não provido.” (AI 153.436-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso)

3. Quanto à alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, o

**AI 410096 AGR / SP**

Plenário deste Tribunal já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Nesse sentido, reconhecendo a repercussão geral da matéria, veja-se a ementa do AI 791.292-QO-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral”.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 410.096**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**

AGTES. : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E OUTRA

ADVDS. : ANDRÉA RASCOVSKI E OUTROS

AGDO. : WILSON FABRI

ADVDS. : EDSON APARECIDO RAVENA E OUTRO

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 14.4.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Roberto Barroso.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma